



GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

**PARECER PRÉVIO N° : 012/2022 – TCE/AP**

**PROCESSO n°** 002278/2010 - TCE/AP

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, EXERCÍCIO 2008.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA

**RELATOR:** CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

**EMENTA:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. FALTA DE MATERIALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1) Segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, sejam elas de governo ou de gestão, é das Câmaras Municipais, e não dos Tribunais de Contas. 2) Conforme artigo 112, inciso II da Constituição do Estado do Amapá, é competência desta Corte de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para julgamento final pelo Poder Legislativo competente. 3) Não tendo os autos a materialidade necessária à apreciação do mérito, não se pode, após longos anos, no caso 14 (quatorze) anos, chamar o responsável à manifestar-se sobre tal lacuna. 4) O art. 5º,*



**GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

*inciso LXXVIII, da Carta Política de 1.988, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deve se harmonizar com outros três princípios constitucionais de igual envergadura, quais sejam, do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV). 5) Determinar a citação do responsável na presente fase levaria a uma análise puramente formal, difícil e onerosa, dada a impossibilidade de colheita de nova documentação e novas verificações in loco, por parte do mesmo, mas também para a formação do convencimento de eventuais falhas pelo próprio Tribunal de Contas, impossibilitando a busca da verdade material. 6) Ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 15 do mesmo diploma legal, bem como com o art. 304 do RI/TCE/AP.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, ante as razões expostas no Voto:

**RESOLVE:**

Pela emissão de parecer prévio de **extinção, sem resolução de mérito** da Prestação de Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE, exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor **RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA**, estando ausentes os pressupostos de constituição e de



**GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS**

desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do CPC, e artigo 15 do mesmo diploma legal, bem como com o art. 304 do RI/TCE/AP.

Os autos devem ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 92, § 1º e artigo 94, inciso I, ambos do Regimento Interno deste TCE/AP.

Participaram da Sessão os Conselheiros Regildo Wanderley Salomão e a Conselheira Substituta Terezinha de Jesus Brito Botelho.

Presente o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal o Procuradora-Geral de Contas, em exercício, Rachel Barbalho Ribeiro da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá, na 407ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de julho de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Conselheiro AMIRALDO DA SILVA FAVACHO**  
Presidente em exercício

*(assinado eletronicamente)*

**Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS**  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

**Procuradora RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA**  
Procuradora-Geral de Contas em exercício